



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, DE 2010

Acrescenta art. 288-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir o crime de torcida organizada voltada para a prática de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título IX da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte art. 288-A:

“Torcida organizada voltada para a prática de violência

Art. 288-A. Reunirem-se três ou mais pessoas em torcida organizada para a prática de violência contra pessoa ou a depredação de coisa, independentemente de prévio planejamento ou combinação.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as semanas os jornais estampam notícias de violência praticada por torcidas organizadas de clubes de futebol. Os maus torcedores que integram essas facções agem como verdadeiros vândalos, depredando o patrimônio público e privado, agredindo e até matando pessoas.

Em face disso, impõe-se a necessidade de punir os integrantes das torcidas organizadas que extrapolam as condutas socialmente aceitas nas circunstâncias de um evento esportivo, como uma partida de futebol.

Pretendo, com o projeto, desestimular a formação dessas facções de vândalos travestidas de torcidas organizadas. Cabe observar que a consumação do crime não depende da prática de violência propriamente dita, bastando a associação de três ou mais pessoas com essa finalidade. Assim, a punição recairá sobre os associados da torcida organizada que pratica a violência, independentemente ter havido prévio planejamento ou combinação.

Certo de que o projeto contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, peço aos ilustres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/04/2010.